SENTENÇA

Processo n°: **0000426-12.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária**

Requerente: Financeira Alfa Sa Crédito Financiamento e Investimentos

Requerido: Soraya Caldeira Antonio

Proc. 43/13

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

FINANCEIRA ALFA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E

INVESTIMENTO, instituição financeira já qualificada nos autos, moveu ação de busca e apreensão contra SORAYA CALDEIRA ANTONIO, também já qualificada, visando o bem descrito a fls. 03, que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia.

A inicial veio instruída com o contrato (fls. 10/15) e comprovante de notificação extrajudicial levada a efeito contra a ré (fls. 17/18).

Deferida a liminar (fls. 29), o bem foi apreendido (fls. 36).

Regularmente citada, a ré em contestação (fls. 39/43), alegou que passou por dificuldades financeiras, razão pela qual deixou de pagar parcelas do contrato de financiamento.

Outrossim, tentou negociar com a ré, para regularizar o seu

débito.

Porém, não logrou êxito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Alegando que o contrato é leonino, protestou, por fim, a ré, pela improcedência da ação.

Réplica à contestação, a fls. 48/51.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

É de senso comum que na alienação fiduciária, determinada pessoa (A) adquire um bem de outrem (B), mediante financiamento por terceiro (C). Em operação casada "A" aliena o bem para "C", segundo as regras estabelecidas para o instituto supra aludido. Paga a dívida, o bem passa do domínio de "C" para o domínio do primitivo alienante fiduciante "A". Não paga a dívida do mútuo, a lei dá direito de busca e apreensão e ação de depósito para "C" em relação a "A". A propósito, veja-se: JTA - 117/25.

É certo, outrossim, que a tradição na espécie é operada de modo simbólico.

Realmente, o fiduciante conserva a posse e adquire correlatamente a condição de depositário, caso da ré.

Isto posto, forçoso convir que em irregularidade alguma incidiu a autora, com o ajuizamento desta ação.

A suplicada, em sua manifestação de fls. 39/43, não contestou propriamente a ação, mas, sim, teceu uma série de considerações acerca das dificuldades financeiras pelas quais passou, o que a levou a deixar de efetuar, quando do vencimento, o pagamento de prestações do contrato de financiamento celebrado com a autora.

A seguir acrescentou que tentou negociar com a suplicante.

Porém, não logrou êxito.

Do exposto, bem se vê que a suplicada reconheceu, em verdade,

o pedido da autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

De fato, admitiu a celebração do contrato referido na inicial e sua inadimplência.

A respeito, breves considerações devem ser efetuadas.

Comentando o dispositivo contido no art. 269, inc. II, do CPC, Moniz de Aragão (Comentários ao Código de Processo Civil - II Vol. - Forense - pgs. 552/553) observa que o "julgamento sobre a validade do reconhecimento em si não constitui apreciação da lide, mas apenas do ato do reconhecimento." Prosseguindo, acrescenta que "não contraria o espírito do Código, nem lhe afronta os dizeres, antes a ambos se afeiçoa, admitir que a sentença proferida após o reconhecimento apenas o homologa, declarando extinto o processo, a não ser, é óbvio, que lhe negue a homologação, por não ser o caso."

Não há nos autos e nem foi alegado pela autora, qualquer empecilho à homologação do reconhecimento de procedência.

Isto posto, forçoso convir, que uma vez reconhecida pela ré, a procedência do pedido, relativamente ao atraso no pagamento, ensejador do ajuizamento desta ação de busca e apreensão, a este Juízo resta tão somente homologar o reconhecimento, abstendo-se de qualquer outro pronunciamento.

Mas não é só.

Com efeito, labora em manifesto equívoco a suplicada, quando alega que o contrato firmado com a autora é leonino.

De fato, sendo pessoa capaz, certamente, antes de subscrever o contrato acostado à inicial teve prévia ciência de sua natureza e das conseqüências decorrentes do descumprimento, bem como dos juros incidentes sobre a operação.

Destarte, se dúvida ou discordância havia acerca de valores ou dos percentuais dos encargos incidentes sobre o valor principal da dívida, tal inconformismo deveria ter sido manifestado por ocasião da contratação da operação e não em sede de ação de busca e apreensão, quando já se valeu dos direitos que o contrato lhe assegurou.

Oportuno observar que os bancos estão autorizados a contratar à taxa de mercado, conforme dispõe a Lei 4.595/64, ou seja, fora do controle da Lei de Usura (Dec. 22.626/33). A propósito, veja-se: JTA - 98/111; JTA - 119/238.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Outrossim, não há que se confundir juros remuneratórios, com juros moratórios.

Não pode, por fim, passar sem observação que a alegação de existência de cláusulas leoninas, foi genérica, não tendo a suplicada demonstrado, com dados sérios e concludentes, tais ocorrências.

Isto posto, a conclusão que se impõe é a de por qualquer ângulo que se examine a controvérsia, a conclusão que se impõe é de que o decreto de improcedência é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, homologo, fundamentado no art. 269, inc. II, do CPC, para que produza seus efeitos legais, o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuada pela ré.

Em consequência, **julgo procedente a ação** e declaro rescindido o contrato, consolidando em caráter definitivo, a favor da autora, a posse e o domínio plenos e exclusivos do bem, apreendido liminarmente.

Levante-se o depósito, ficando facultada a venda pela autora, na forma do art. 3°, parág. 5°., do Dec.-Lei no. 911/69.

A ré arcará com as custas do processo e honorários advocatícios, que fixo, amparadas nas balizas impostas pelo art. 20, do CPC, em R\$ 724,00, quantia equivalente a 01 salário mínimo – valor federal.

Como a requerida é beneficiária da Justiça Gratuita, suspendo a execução das verbas de sucumbência, até que reúna condições para pagamento.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 07 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO